



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma \_\_ Período \_\_

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>2,0</b>

Estudantes

Nome, Gabriele Deleni Pedroso Bernardes RA 21000106

Nome, Heloá Romão Vichinhsk RA 21000170

Nome, Julia Giollo Poveda RA 21000454

Nome, Julia Oliva Francisco RA 21001109

Nome, Renata Gabrielli Moraes RA 21000373

# PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 20/11/2023**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena

de 6 (seis) anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

### **Relatório Técnico Diagnóstico**

## 1. PREÂMBULO.

Cliente(s): Ana, Diego e Caio.

Processo n°: 00000000-00.0000.0.00.0000

Processo n°: 00000000-00.0000.0.00.0000

## 2. SÍNTESE DOS FATOS.

### *Caso 1:*

Em determinado dia, Diego e Ana, casados por comunhão universal de bens, compraram de seu vizinho, José, um veículo pelo valor de 100.000,00 (cem mil reais), parcelado em 20x (vinte vezes) de 5.000 (cinco mil reais) mensais. Contudo, as três últimas parcelas eles não conseguiram arcar, tendo honrado com apenas às dezessete primeiras. Diante da inadimplência, o Sr. José entrou com uma ação pedindo a resolução da cláusula 13 (treze) do contrato, a qual diz que com o inadimplemento de quaisquer das vinte parcelas o contrato será rescindido, o veículo devolvido e aplicar-se-á uma multa de 70% referente ao valor da parcela. Tendo em vista as informações supracitadas Diego e Ana receberam mandado de citação.

### *Caso 2:*

Caio irmão de Diego, recebeu um mandado de citação pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, onde foi denunciado nas penas do art. 129, §1, inciso I do CP, por ter se envolvido, no ano passado, durante um cruzeiro de Santos- SP a Salvador- BA, em uma briga com um passageiro no navio, o qual teria quebrado o braço. Com o ocorrido, o navio atracou no porto de Ilhabela- SP para que a vítima recebesse o socorro, não havendo prisão em flagrante, uma vez que o navio precisou partir para não atrasar o itinerário. Caio nunca foi ouvido em sede policial sobre o assunto, contudo, o mesmo diz já ter sido condenado à uma pena de 6 anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3 do CP, devido à uma briga ocorrida há alguns anos, e está há 3 anos em livramento condicional.

### **3.FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **3.1 CASO HIPOTÉTICO I - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL**

É imperioso salientar que, nos negócios jurídicos, como nos contratos, inexistente circunstância que desonere o sujeito de observar a boa fé, portanto, é crucial ressaltar a importância da adesão aos princípios da boa fé objetiva que visam promover equidade e honestidade.

Vale lembrar que a Boa Fé Objetiva é o núcleo do contrato, devendo ser seguida fielmente e em caso de descumprimento da mesma, depara-se com a Violação Negativa do Contrato. Ademais, este núcleo possui os seus chamados deveres satelitários ou anexos: honestidade, lealdade, informação e colaboração, sendo o descumprimento de quaisquer deles conhecido como Violação Positiva do Contrato.

Uma vez que desconsiderada a concepção deste princípio que domina lealdade e comportamento ético entre as partes, intuitivamente alçamos o artigo do Código Civil de 2002 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

(BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. Art. 422)

Há de se perceber perfeitamente que este assegura a proteção das legítimas expectativas que motivaram a celebração do contrato a fim de garantir uma resolução justa da controvérsia contratual. Por iguais razões, Fábio Ulhoa Coelho conceitua a boa-fé objetiva como:

“A boa-fé objetiva possui duas funções: a função ativa e reativa. A função ativa se caracteriza pela existência de deveres que não surgem do acordo de vontades entre os contratantes, são deveres que decorrem da boa-fé, são os chamados deveres anexos ou laterais, tais como, deveres de lealdade, cooperação, harmonia, informação e segurança.”(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil - Contratos. Editora Saraiva, vol. 3. 2012.)

Nesta linha de raciocínio, em síntese com o princípio da boa fé, é de suma importância ressaltar a função de controle que enquadra o exercício abusivo de direitos subjetivos de uma parte em relação a outra, como reza o artigo 187 do Código Civil da mesma lei:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406/02, 10 de Janeiro de 2002. Art. 422)

O artigo dispõe que as partes devem acima de tudo agir com dignidade e de acordo com os bons costumes, desta forma que não leve vantagem às custas de outrem. Em consonância com o mesmo a Doutrinadora Regina Beatriz Tavares da Silva enfatiza:

“O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sobre a aparência de um ato legal ou ilícito, esconde-se a ilicitude, ou melhor a antijuricidade sui generis no resultado, por atentado ao princípio da boa fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para qual o direito foi estabelecido”

(DA SILVA, Regina Beatriz Tavares e Outros. Código Civil Comentado, 8. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.)

A observação recai, no fim das contas, sobre a existência da Função Social dos Contratos, a qual possui duas eficácias, a interna e a externa. Da-se por esse princípio, principalmente relacionado à eficácia interna, o poder de modificar, anular ou até reconhecer nulidade de algumas cláusulas contratuais. Como exemplo tem-se a cláusula abusiva, que por conseguinte caracteriza lesões ao princípio colocado, uma vez que gera onerosidade excessiva à uma das partes, deste modo a multa contratual não pode exceder o valor da obrigação principal de acordo com o Artigo 413 do Código Civil:

Art. 413. possibilita a redução equitativa da cláusula penal quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, considerando a natureza e a finalidade do negócio.

(BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. Art. 422)

O artigo dispõe acerca da obrigação principal, desta forma a multa é baseada nos valores pagos, trata-se de 10% a 20% desta, o Código Civil estabelece que a multa contratual é abusiva se fixada no valor total do contrato. Nas palavras de Flávio Tartuce, Função Social do Contrato:

a função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento constitucional no princípio da função social do contrato lato sensu (arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na busca de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I) e da isonomia (art. 5º, caput). Isso, repita-se, em uma nova concepção do direito privado, no plano civil-constitucional, que deve guiar o civilista do nosso século, seguindo tendência de personalização

(TARTUCE, O Novo CPC e o Direito Civil, 2005, p. 315)

Ainda sobre o assunto, observa-se o seguinte julgado:

RESCISÃO DE CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL ABUSIVA. REDUÇÃO. A multa no percentual de 50% do valor do contrato, em caso de desistência, mostra-se abusiva e merece ser reduzida para 10%. Manutenção da sentença. Comprovado que dois cheques dados para pagamento foram compensados, possível a devolução das quantias, abatendo-se a multa por desistência no percentual de 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003812351 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 16/04/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/04/2013)

Por esta forma, é viável que a cláusula abusiva deve ser observada de forma ampla, considerando a obrigação principal, para que esteja dentro dos princípios éticos e legais e que a sistemática esteja de acordo com a conjuntura do Código Civil. Para exemplificar o assunto segue mais um julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL. 1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. 3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada. 4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação. 5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos. 6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa. 7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada. 8. Assim, figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição (o chamado vício de julgamento extra petita), em preclusão consumativa ou em desrespeito aos limites devolutivos da apelação. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1447247 SP 2013/0099452-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018).

As cláusulas abusivas simbolizam uma essencial aflição para a segurança dos contratos e a isonomia nas relações. Com o passar dos anos, constatou-se que seria necessário assentar limites contra atos contratuais desonestos e desta forma garantir autarcia.

A performance do Código Civil proporciona espaço para a evolução social, sendo extremamente necessária para a eficácia das normas e das relações contratuais, por conseguinte a jurisprudência vem encarregando-se da serventia para o entendimento da cláusula abusiva, o que é essencial para favorecer a fé das partes envolvidas no mercado.

O preceito desta causa no código desenvolve importante papel na fomentação desta prática, incentivando que as partes mantenham a boa fé e a ética, sendo indispensável sua constante adaptação para acompanhar as mudanças da sociedade e que a legislação siga cumprindo sua função de forma correta e justa.

Ademais, diante do exposto, é indispensável ressaltar que busca e apreensão de veículos é uma medida jurídica que ocorre quando o proprietário do veículo deixa de arcar com as parcelas do financiamento, gerando um contrato em atraso e o credor exige retomar o bem. Essa medida é prevista no Código Civil e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, que deve ser realizada por um oficial de justiça, com autorização judicial, por meio da apresentação do contrato de financiamento inadimplente.

Mediante a exigência de devolução imediata do veículo, se constam irregularidades ao credor particular, por exemplo; não possuir a condição de credor fiduciário, sequer de instituição financeira *lato sensu* ou de pessoa jurídica, de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários, é por conseguinte de reprovação a busca e apreensão.

Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, visto o que dispõe o art. 8-A do referido Decreto da Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, incluso pela Lei n. 10.931/2004, determina que tal procedimento judicial especial aplique-se exclusivamente às seguintes hipóteses: (i) operações do mercado financeiro e de capitais; e (ii) garantia de débitos fiscais ou previdenciários. Em outras palavras:

“ É vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição

financeira *lato sensu* ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários. “ (EMENTA, 2019.)

Assevera linha de defesa resulta a ser trabalhada juntamente a Teoria do Adimplemento Substancial, que se dá ao contrato com mais de 80% de cumprimento legal para realizar o seu objetivo final, ou seja, próximo do seu resultado, dado que foi constatado o pagamento de mais da metade das parcelas restantes, ademais havendo prejuízo injusto para o devedor, que em razão da virtude da jurisprudência, reconhece a teoria do adimplemento substancial, por assim dizer, “*substantial performance*”.

Se cabível a aplicação da teoria ora referenciada, evita-se que haja a resolução contratual pela via da Busca e Apreensão. Nas alocações do ministro Luis Felipe Salomão :

"A teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.“ (SALOMÃO, 2011, pág.1)

Indubitavelmente a teoria do adimplemento substancial, se fundamenta nos princípios da função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e da vedação ao abuso de direito (art. 187 do Código Civil.) Dispondo os justos:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, artigo 422 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. “ (BRASIL, artigo 421 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.)

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”(BRASIL, artigo 187 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.)

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”(BRASIL, artigo 884 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.)

Seguindo a concepção, o cumprimento parcial que se aproxima muito do pagamento deve ser considerado, para evitar-se a resolução do contrato por inadimplemento, frequentemente impondo que nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento

esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto. Exemplo de um conexo caso no qual a referida teoria é aplicada, em concordância com a jurisprudência.

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PAGAMENTO DE CERCA DE 80% DAS PRESTAÇÕES – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – SENTENÇA REFORMADA. - Há que se aplicar o princípio do adimplemento substancial do contrato se o consumidor paga cerca de 80% das prestações do financiamento. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10000667520168260430 SP 1000066-75.2016.8.26.0430, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 14/06/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2017)

Juntamente, a implementação da condigna teoria tem por objetivo, afinal, evitar que ocorram injustiças diante do inadimplemento de parcela insignificante do contrato, causando prejuízo desmesurado ao devedor e, garantindo aos penhorados de boa-fé, a oportunidade de amortizar suas dívidas sem degradar privações no caso concreto. Portanto, a aplicabilidade da teoria se mostra de suma importância em face da omissão de limites ao direito terminante do credor frente ao devedor, que busca conservar o equilíbrio e a harmonização dos interesses contrapostos.

### 3.1.2

Busca e apreensão é a diligência policial ou judicial que tem por fim achar coisas ou pessoas que se deseja encontrar, para trazê-la à presença da autoridade que determinou. Se faz para buscar e trazer a coisa litigiosa, a requerimento de uma das partes, para a busca e apreensão da coisa roubada ou sonegada. Via de regra ela é de natureza criminal, contudo, admite-se em juízo civil e comercial, para mover as coisas à custódia do juízo, onde se discute quanto ao direito sobre elas.

É importante que as buscas sejam conduzidas de acordo com a lei e respeitando os direitos constitucionais dos indivíduos para evitar violações de privacidade e garantir que as evidências obtidas sejam admissíveis em um processo judicial. Segundo o doutrinador Fernando Capez:

“[...] a medida cautelar de busca e apreensão é destinada a evitar o desaparecimento das provas. A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo

durante a execução da pena. A apreensão é uma consequência da busca quando esta tenha resultado positiva.”

(Artigo Busca e apreensão página 2 e 3; 24/03/2018)

No entanto, a busca e apreensão apesar de estar no mesmo capítulo, dentro do Código de Processo Penal, deveria ser tratado de forma distinta, uma vez que pode haver busca sem apreensão e apreensão sem busca. Conforme Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:

“[...] a apreensão, no mais das vezes, segue a busca. Emerge daí, o costume de vê-las unidas. Conceitos que se teriam fundido, como se fossem uma mesma coisa, ou objetivamente, inseparáveis. As buscas, contudo, se distinguem da apreensão, como os meios diferem dos fins.”

(Artigo Busca e apreensão página 2 e 3; 24/03/2018)

E complementa a professora Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo

“Desponta indispensável fixar, desde logo, que, não obstante o legislador ter juntado a busca e a apreensão, dois são os institutos. A busca tem limites constitucionais, enquanto a apreensão não encontra respaldo em direito ou garantia individual”

(Da Busca e da Apreensão no Processo Penal, Livro. Sumário: Escorço histórico -- Busca e apreensão no procedimento dos crimes contra a propriedade industrial, página 3 e 4)

Entende-se, de modo que segundo Fernando Capez, a busca e apreensão visa evitar a perda de provas, sendo a busca anterior à apreensão, podendo ocorrer em diversas fases do processo. No entanto, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo destaca a distinção entre busca e apreensão, ressaltando que, embora frequentemente associadas, são conceitos separados. Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo complementa que a busca possui limites constitucionais, enquanto a apreensão não está respaldada por direitos ou garantias individuais.

É fundamental ressaltar que o mandado de busca e apreensão se difere do mandado de prisão. Para se cumprir este dever dentro do domicílio do indivíduo é necessário ter aquele também proferido pela autoridade judicial.

A busca e apreensão de veículos financiados é um procedimento legal que ocorre quando o comprador de um veículo não cumpre com as obrigações do contrato de financiamento. Geralmente, acontece devido à:

- **Atraso no pagamento do financiamento:** Se você atrasar o pagamento do seu financiamento, o banco ou a financeira que o concedeu poderá solicitar a apreensão do seu veículo. Isso é especialmente verdadeiro se você tiver atrasado várias parcelas consecutivas.
- **Inadimplência:** Se você estiver inadimplente com o banco ou financeira, eles podem solicitar a apreensão do seu veículo como forma de cobrança. Inadimplência significa

que você não está cumprindo com as obrigações do seu contrato, como por exemplo, não está fazendo os pagamentos em dia.

- **Violação de contrato:** Outra razão pela qual o banco ou financeira pode solicitar a apreensão do seu veículo é a violação de alguma cláusula do contrato de financiamento. Por exemplo, se você vendeu o carro sem autorização prévia, isso pode ser considerado uma violação do contrato e levar à apreensão do automóvel.
- **Garantia:** Se você usou o veículo como garantia para outro empréstimo, e não conseguiu fazer os pagamentos desse empréstimo, é possível que haja uma busca e apreensão do bem pelos credores.

O ideal é que em caso de dificuldades no pagamento das parcelas, o cliente procure pelo credor e solicite a negociação de um prazo mais longo de pagamento ou uma taxa de juros mais acessível.

Contudo, há casos onde não é cabível a ação de busca e apreensão. Como por exemplo, os veículos com mais de 80% das parcelas pagas não podem sofrer busca e apreensão. Um outro caso que seria vedada a utilização da ação de busca e apreensão de acordo com a jurisprudência que destaca o Decreto-Lei nº 911/69;

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES - PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. É vedada a utilização da ação de busca e apreensão, tal qual disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911 /69, ao particular que não possui a condição de credor fiduciário, tampouco de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários.

(TJ-MG - AC: 10000160709986002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 06/09/2017, Câmaras Cíveis / 16ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2017)

Em casos que ocorreram a busca e apreensão, onde foi indeferido o efeito suspensivo solicitado em uma preliminar na contestação ao juiz, caberá recurso.

A ação de indeferir um pedido no andamento do processo é uma decisão interlocutória. É uma decisão judicial proferida durante o andamento do processo, mas que não encerra o processo em si, como uma sentença. Em resumo, as decisões interlocutórias são aquelas que resolvem questões incidentes ou pontos específicos do processo sem dar uma solução final ao mérito da causa. Exemplos de decisões interlocutórias incluem:

- Decisões sobre medidas cautelares, como a concessão de uma liminar.

- Decisões relacionadas à produção de provas, como o deferimento ou indeferimento de depoimentos de testemunhas.
- Decisões que resolvem questões processuais, como a prorrogação de prazos processuais.
- Decisões sobre a admissibilidade de recursos ou a rejeição de peças processuais.

As decisões interlocutórias não encerram o processo e podem ser impugnadas por meio de recursos, como o Agravo de Instrumento, que permitem que as partes contestem tais decisões perante um tribunal superior. A distinção fundamental entre decisões interlocutórias e sentenças é que as decisões interlocutórias não têm o poder de encerrar o processo, enquanto a sentença é a decisão final que resolve o mérito da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EXECUTADA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ÓBICE DA SÚMULA 214 DO TST). 1. O Tribunal Regional de origem, com fundamento no art. 893 , § 1º , da CLT , negou provimento ao agravo de petição da agravante, por concluir que fora interposto contra decisão meramente interlocutória. 2. Esta Corte entende que, na seara trabalhista, as decisões passíveis de recurso imediato são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, não podendo ser atacada, de imediato, por recurso, nos termos da diretriz perfilhada pela Súmula 214 , do TST. Dessa forma, se revela correta a decisão da Corte de origem, que aplicou o óbice da referida súmula como óbice ao seguimento do recurso de revista, ao verificar a interposição do agravo de petição contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - RR: 108149020155030049, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)

É importante observar que as regras e procedimentos relacionados a decisões interlocutórias estão estabelecidos no CPC e podem variar de acordo com a natureza do processo e as circunstâncias específicas de cada caso.

No Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, os recursos podem ser interpostos em diversas fases do processo, e os prazos para fazê-lo variam de acordo com o tipo de recurso e a decisão a ser contestada. Alguns momentos em que os recursos podem ser interpostos incluem:

- Apelação: Após a sentença de primeiro grau, as partes têm o direito de interpor apelação para contestar a decisão e levá-la a um tribunal de segunda instância.

- Embargos de declaração: Podem ser interpostos quando uma decisão judicial apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, com o objetivo de esclarecer a decisão.
- Agravo de instrumento: Pode ser utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões proferidas durante o curso do processo, como decisões sobre liminares ou provas.
- Recurso Especial e Recurso Extraordinário: São recursos que levam a questões de direito a tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente.
- Recurso Adesivo: Permite que a parte vencedora no processo apresente um recurso adesivo para contestar aspectos da sentença que lhe foram desfavoráveis.

O Agravo de Instrumento é um recurso previsto no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro que permite a revisão de decisões interlocutórias, ou seja, decisões proferidas durante o andamento de um processo, antes da sentença final. Esse recurso tem a finalidade de impugnar tais decisões que, de acordo com a parte interessada, possam causar prejuízo ou tumulto ao processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI 911 /69. CONSTITUCIONALIDADE. 1.Deve-se privilegiar a aplicação do Decreto-Lei 911 /69, uma vez que não existe ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, já que foi integralmente recepcionado pela Constituição da República.

(TJ-MG - AI: 10702100473876001 Uberlândia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 26/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2011)

A principal característica do Agravo de Instrumento é sua urgência. Ele é utilizado quando a parte considera que a demora na análise do recurso pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, como no caso de liminares, decisões sobre provas ou medidas cautelares.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL LIMINAR. IDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA.CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ARQUIVISTAS. QUESTÃO DISSOCIADA DO OBJETO ORIGINÁRIO. NÃO VERIFICADA, EM PRINCÍPIO, A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO A ENCARGO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. VALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 2º,DO DECRETO-LEI 911 /69 CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL LIMINAR MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20228217000 PORTO ALEGRE)

O termo "Instrumento" no nome do recurso se refere ao fato de que, ao interpor o Agravo de Instrumento, a parte deve apresentar um conjunto de documentos que compõem o instrumento do agravo, incluindo a decisão interlocutória a ser impugnada e as razões do recurso. Esse instrumento é então encaminhado diretamente ao tribunal, que avaliará a sua admissibilidade e decidirá se a decisão interlocutória deve ser reformada ou mantida.

O efeito suspensivo está relacionado a recursos interpostos contra decisões judiciais. Especificamente, o efeito suspensivo é a capacidade de um recurso suspender os efeitos de uma decisão judicial enquanto o processo de recurso estiver em andamento.

Isso significa que, quando uma parte entra com um recurso contra uma decisão judicial, a execução ou aplicação dos efeitos dessa decisão pode ser temporariamente suspensa enquanto o tribunal superior analisa o recurso. O efeito suspensivo é concedido a critério do tribunal e pode ser concedido parcialmente ou integralmente, dependendo das circunstâncias do caso.

O objetivo do efeito suspensivo é proteger os direitos das partes enquanto o processo de recurso está em andamento, evitando que uma decisão desfavorável seja executada antes de uma revisão mais aprofundada pelo tribunal superior.

## **3.2 CASO HIPOTÉTICO II - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.**

### **3.2.1**

Em primeiro plano, torna-se importante e necessária a apresentação da Jurisdição perante o Direito Processual Penal, afinal existe uma série de regras e princípios que tangem este assunto e o tornam essencial para o Direito Brasileiro.

Para um julgamento justo e imparcial, o Direito Processual Penal elenca diversas diretrizes para garantir a segurança jurídica. Dentre elas, está a questão da Jurisdição, afinal é

de suma importância saber a quem pertence o dever de julgar determinado fato, desta forma, Jurisdição é o poder investido a determinado órgão ou pessoa para que estes, de maneira imparcial, possam aplicar o Direito nos casos concretos. Nas palavras do doutrinador Guilherme Nucci, Jurisdição: : “É o poder-dever atribuído, constitucionalmente, ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos.(...) Vale mencionar ser a jurisdição uma e indivisível, pois é emanção da soberania, embora possa competir a órgãos diversos.” (NUCCI, 2022, p. 316)

Como bem denota o Professor Guilherme de Souza Nucci, Jurisdição é a emanção da soberania, a concretização do poder de determinado Juiz/Órgão Público sobre determinado caso concreto. É um poder atribuído pela Constituição, portanto merece toda atenção e respeito.

Para garantir sua efetividade, a jurisdição é envolta de princípios que devem ser rigidamente seguidos, sendo eles, Princípio da Indeclinabilidade, aquele no qual o juiz não pode negar julgar quaisquer casos que lhe forem designados; Princípio da Improrrogabilidade, neste o juiz é vedado de exercer suas funções fora dos limites determinados pela lei; Princípio da Indelegabilidade, este importante princípio proíbe o juiz de delegar a sua função e o seu poder a quem não o possui; Princípio da Unidade, para a explicação deste indispensável princípio, faz-se necessário apresentar novamente as palavras de Guilherme Nucci:

“d) unidade: a jurisdição é única, pertencente ao Poder Judiciário, diferenciando-se apenas no tocante à sua aplicação e ao grau de especialização, podendo ser civil – federal ou estadual; penal – federal ou estadual; militar – federal ou estadual; eleitoral ou trabalhista.”  
(Curso de Direito Processual Penal, NUCCI.2023, página 318.)

À luz das informações contidas, tem-se que essa divisão da jurisdição promovida pelo princípio da unidade é necessária para o devido entendimento da questão, a fim de evitar erros procedimentais que possam gerar graves e severas consequências no futuro. Para análise de caso concreto, é de suma importância que seja analisado, em primeiro lugar, se pertence à justiça especial ou a comum, nesta ordem, contudo, para que essa análise seja correta torna-se necessário conhecer o que cabe a cada uma.

Na justiça especial serão julgados apenas os casos militares (competente para julgar os crimes militares estabelecidos na Constituição Federal art. 124, CF. A definição encontra-se no Decreto-lei nº 1001/69 ou Código Penal Militar) e eleitorais (julga os crimes eleitorais e

seus conexos art. 121, CF cc art. 109, IV, CF), já na justiça comum observar-se-á se é federal ou estadual (o que não é Federal). Sobre o assunto, leciona o professor Paulo Rangel:

“Uma vez estabelecida na Constituição Federal, taxativamente, a competência da Justiça Federal, tudo que nela não estiver nem for da alçada da Justiça especial (militar e/ou eleitoral) é da Justiça comum Estadual por exclusão. Entendemos que a competência da Justiça comum Estadual está implicitamente prevista na Constituição Federal. A competência da Justiça Federal em matéria criminal está delimitada no art. 109 (incisos IV, V, VI, VII, IX e X) da CRFB e, como podemos verificar abaixo, estabelece a competência da Justiça Federal sob dois aspectos: o primeiro em razão da matéria e o segundo em razão da pessoa lesada.”

(RANGEL, Direito Processual Penal, 2023, p. 298)

Sob tal ambulação, entende-se o dever de encontrar a jurisdição correta por meio da eliminação, começando pelas especiais e passando pelas comuns. A par disso, encaminha-se o estudo ao que compete à Justiça Federal: tudo o que é descrito na Constituição Federal em seu Artigo 109, nos incisos de I a XI:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

(BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 109.)

Após minuciosa análise do artigo anteriormente exposto, o qual explica detalhadamente cada caso que compete à Justiça Federal, leva-se a atenção para o inciso IX, o qual discorre a respeito dos crimes cometidos a bordo, ou seja, em navios que estão em alto mar. Como bem denota o inciso do referido artigo, nestes casos a Justiça Federal deverá julgar e processar. Para afirmar o que diz a CF, Fernando Capez traz seu entendimento e explicação:

“(…)à Justiça Federal (art. 109, IV) compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções penais de qualquer natureza (que sempre serão da competência da justiça estadual, nos exatos termos da Súmula 38 do STJ: “compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades”); - (...) (xix) Crime cometido a bordo de navio: compete à Justiça Federal de primeiro grau processar e julgar os crimes comuns praticados, em tese, no interior de navio de grande cabotagem, autorizado e apto a realizar viagens internacionais.”

(CAPEZ, 2023, Curso de Processo Penal, p. 97 e 105)

Foi, destarte, com base em terreno sólido doutrinário e lógico que pode-se notar a obrigatoriedade de crimes praticados a bordo serem julgados pela Justiça Federal, tornando-se incompetente quaisquer das outras jurisdições.

Para comprovar o que foi dito observa-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que

se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR.

(STJ - CC: 118503 PR 2011/0183730-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015)

Como se nota, aquelas embarcações como cruzeiros marítimos que estão se deslocando em territórios, enquadram-se no conceito de “a bordo” exposto pela Constituição Federal e, com isso, tornam a Justiça Federal competente para julgar o caso.

Impõe-se dissecar, o ponto, para melhor evidenciar, principalmente no que diz respeito à competência. A qual, nada mais é do que a delimitação da jurisdição de cada juiz. Nas palavras de Fernando Capez:

É evidente, porém, que um juiz apenas não tem condições físicas e materiais de julgar todas as causas, diante do que a lei distribui a jurisdição por vários órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, cada órgão jurisdicional somente poderá aplicar o direito dentro dos limites que lhe foram conferidos nessa distribuição. A competência é, assim, a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão judicial poderá dizer o direito.

(CAPEZ, 2023, Curso de Processo Penal, p. 105)

Trazendo para a realidade o que foi dito pelo professor, sabe-se que um crime cometido a bordo de um navio deve ser julgado pela Justiça Federal, contudo, a questão é “a qual região pertence este processo?”. Questões como essa são facilmente respondidas se analisado corretamente a competência de cada caso, para isso faz-se necessário observar as diversas ramificações que a mesma possui, são sete critérios elencados pelo artigo 69 do Código de Processo Penal:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

(BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 69)

Com a leitura do artigo supramencionado, depreende-se que a competência será definida com base em diversos critérios, mas nunca será aleatória. Trata-se de mecanismo importante para a organização e segurança do Direito, por isso, deve ser tratada com cuidado e atenção, afinal, as consequências serão prejudiciais ao curso do processo.

Mister se faz ressaltar que, ao notar o artigo 69, I do CPP entra-se na competência em razão do lugar, a *ratione loci*, a qual é determinada pelo local da infração, ou seja, em regra onde ocorreu a infração deverá ser julgado o crime. Porém, essa regra possui ramificações, afinal, não é sempre que se sabe onde a infração de fato ocorreu.

Nessa vereda, pode-se constatar que em um crime praticado em alto mar, não se consegue distinguir o local exato onde ocorreu a infração, devendo ser julgado na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que a embarcação tocar após o crime, o artigo 89 do Código de Processo Penal demonstra:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

(BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 89.)

A par disso, fica evidente o que foi dito e pode, mais uma vez, ser afirmado pelas palavras do sábio e consolidado doutrinador Fernando Capez no seu livro Curso de Processo Penal, 2023, página 105:

“No caso de a conduta e o resultado ocorrerem dentro do território nacional, mas em locais diferentes (delito plurilocal) aplica-se a teoria do resultado, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal: a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Por exemplo: o agente esfaqueia a vítima em Marília e esta vem a morrer em São Paulo. O foro competente é São Paulo.

No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, sujeitos ao procedimento da Lei n. 9.099/95, adotou-se a teoria da atividade. Esta é a redação do art. 63 da Lei: “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”.

ATENÇÃO: crimes praticados no exterior – art. 88 do CPP.

ATENÇÃO: crimes cometidos a bordo de embarcações ou aeronaves – último ou primeiro porto ou aeroporto.”( CAPEZ, pág 105, 2023)

Após a breve explicação do que seria a competência em razão do lugar, Capez finaliza frisando que os crimes praticados a bordo de embarcações, serão julgados pelo último porto que tocar após o crime.

Nesse contexto, em caso de estar errada a competência de um processo penal, existem dois tipos de incompetência, a relativa (a incompetência relativa ocorre quando um tribunal tem jurisdição para julgar o caso, mas existe outro que também poderia julgá-lo de acordo com as regras de jurisdição), ou a absoluta (ocorre quando um tribunal não tem jurisdição sobre o caso de forma alguma, independentemente das circunstâncias).

Tendo em vista as informações citadas, entende-se que os dois tipos de incompetência geraram efeitos diferentes em um processo, pois enquanto a incompetência relativa geraria a anulação dos atos decisórios, a incompetência absoluta causaria não se aproveita nenhum dos atos até então praticados no processo, independente da prova do prejuízo.

Por seu turno, os casos em que o critério utilizado para definição da incompetência fosse o lugar, trataria de uma incompetência relativa, como bem denota o professor Guilherme Nucci::

Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogação, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicílio ou residência do réu.

(Curso de Direito Processual Penal, 2023, página 110.)

Diante dessa informação, deveria ser pedido a anulação de todos os atos decisórios que tenham ocorrido até então no processo, como bem define o artigo 567 do Código de Processo Penal:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

(BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 567.)

Por tudo isso, analisa-se um julgado do TRF-2 que discorre sobre um caso que se enquadra no artigo 89 do CPP:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO A BORDO DE NAVIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRIMEIRO PORTO BRASILEIRO. I - Nos termos do art. 89 do CPP, praticado o crime a bordo de embarcação, em águas brasileiras, é competente o juízo do primeiro porto em que tocar

a embarcação após o crime. II - Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 9a. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, suscitado.

(TRF-2 - CJ: 201102010175951, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 08/02/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/02/2012)

Após ter conhecimento do mencionado julgado, é possível concluir o que foi dito, uma vez que o mesmo comprova a incompetência de crimes praticados a bordo que não sejam julgados pelo juízo do último porto em que tocaram após a ocorrência do crime.

Outrossim, vale ressaltar mais uma jurisprudência, que aborda a questão observada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARCELOS/AM. VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO. HOMICÍDIO COMETIDO A BORDO DE EMBARCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PORTO QUE A EMBARCAÇÃO APORTOU APÓS A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. I. A questão suscitada diz respeito tão somente sobre a competência para o processamento e julgamento da ação de homicídio praticado a bordo de embarcação que realizava o trajeto Manaus-São Gabriel da Cachoeira; II. Alega o suscitado que a competência in casu seria do Juízo do local no qual se deu o resultado do crime, conforme a teoria no Resultado, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal; III. No entanto, o art. 89 do Código de Processo Penal prevê que os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado; IV. Como bem explanado pelo Graduado Órgão Ministerial, no caso em análise afasta-se a competência do Juízo Suscitante, uma vez que é incontroverso que a embarcação primeiramente tocou, após o crime, no município de Santa Isabel do Rio Negro, sendo então o Juízo de Direito dessa Comarca o competente para o processamento do feito V. Conflito julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro.

(TJ-AM - CC: 00077145720228040000 Barcelos, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 12/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 12/07/2023)

Em última análise, tudo o que ocorrer em embarcação a bordo, como navio de um cruzeiro, deverá ser julgado pela Justiça Federal do juízo em que a embarcação tocou por último após a ocorrência da infração penal. Contudo, ainda há de ser observado se na Comarca competente para julgar e processar determinado caso existe a Vara Federal, isso porque, muitos municípios brasileiros não possuem Fóruns e os processos que deveriam ser julgados nele são distribuídos em Comarcas próximas definidas pelos órgãos públicos.

Portanto, antes de distribuir o processo, é necessário observar se existe Vara na Comarca competente, em caso negativo, basta buscar nos sistemas de Tribunais de Justiça Estaduais e Federais para encontrar o Município correto.

Tendo em vista todas as informações supracitadas, torna-se relevante o entendimento a respeito da seguinte questão: “Em caso de ser observada a incompetência de determinada jurisdição sobre um caso concreto, como deve-se alegar a mesma no processo?”. No Direito Processual Penal, existem peças específicas para as alegações realizadas no curso do processo, neste caso, para acusar a incompetência de um Juízo, faz-se necessária a utilização da peça Exceção de Incompetência. Nas palavras do reconhecido doutrinador Nucci:

#### 3.1.12 Exceção de incompetência:

É a defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural. Embora todo magistrado possua jurisdição, a delimitação do seu exercício é dada pelas regras de competência, que devem ser respeitadas. Não fosse assim e qualquer juiz decidiria qualquer matéria, infringindo-se o espírito da Constituição, que garantiu expressamente a divisão dos órgãos judiciários, cada qual atuando na sua esfera de competência.

Guilherme de Souza Nucci, Curso de Direito Processual Penal, 2023, página 401.

De acordo com o que leciona Nucci, a Exceção de Incompetência nada mais é que uma defesa, visando levar ao juízo as razões de sua incompetência para julgar determinado caso. É a peça processual que, de maneira indireta, defende a Constituição Federal no que diz respeito às regras de jurisdição por ela impostas.

Apesar de poder ser apresentada de maneira verbal ou escrita, em suma, ela ocorre de maneira escrita e deve ser protocolada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, não pode ser anexada a outra manifestação, como por exemplo, à Defesa Prévia, pois a mesma correrá em processo apenso ao principal. Vide artigo 108 do Código de Processo Penal:

Arte. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, sem prazo de defesa.

§ 1º Se , ouvido o Ministério Público, pela aceitação da declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo obrigará.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, tomando por termo a declinatória, se formulada verbalmente.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 69.

Após a apresentação da Exceção de Incompetência, o Juiz analisará os argumentos expostos e terá seu entendimento sobre ser ou não competente. Guilherme Nucci leciona sobre essa etapa:

Como já mencionamos anteriormente, caso o juiz acolha os argumentos do excipiente, remeterá os autos ao juízo considerado competente. Se este não acolher os motivos do magistrado, que lhe encaminhou os autos, suscitará conflito negativo de competência. Todavia, se aceitar, deverá renovar os atos decisórios, porventura praticados, ratificando os demais e determinando o prosseguimento do feito.

(NUCCI, 2023, Curso de Direito Processual Penal, p. 402)

Com isso, transferido os autos ao Juízo competente, esse poderá reformular todos os atos decisórios ocorridos até então. Dessa forma, fica claro que após a percepção de erro na competência, deve ser manifestado no processo através de Exceção de Incompetência com todos os argumentos e fundamentos que comprovem a incompetência relativa, além de sinalizar para qual juízo deve ser transferido o processo em questão.

### 3.2.2

O livramento condicional é um importante instrumento do sistema penal que permite uma redução no tempo de prisão para os condenados que demonstram bom comportamento e cumprem determinados critérios. Essa forma de detenção representa a última etapa do sistema penitenciário progressivo, sendo uma oportunidade para reintegrar o indivíduo à sociedade antes do cumprimento integral de sua sentença. No entanto, para que o livramento condicional seja concedido, é necessário que o agente cumpra uma série de requisitos específicos e aceite as condições impostas a ele.

#### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) bom comportamento durante a execução da pena; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (BRASIL, Artigo 83 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940)

## O livramento condicional por Guilherme Nucci:

Trata-se de um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições. Data da França a origem histórica do livramento condicional, instituído pelo juiz Benneville, com o nome de “liberação preparatória” (1846).<sup>1</sup>

Ensina FREDERICO MARQUES, citando ROBERTO LYRA, ser o livramento a última etapa do sistema penitenciário progressivo, tendo sido idealizado na França e praticado, sobretudo, na Inglaterra, propagando-se por toda a Europa, em especial na Alemanha e na Suíça. No direito brasileiro, iniciou sua trajetória no Código Penal de 1890 (arts. 50 a 52), regulamentado pelos Decretos 16.665, de 6 de novembro de 1924, e 4.577, de 5 de setembro de 1922.<sup>2</sup>

Convém citar parte da Exposição de Motivos do Código de 1940, ainda atual para a matéria: “O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz ele parte de um sistema penitenciário (sistema progressivo) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida finalística, entrosada, num plano de política criminal. (Manual de Direito Penal - Volume Único. NUCCI, 2023, pág 805).

Nestes termos, pode-se observar que o livramento condicional tem uma base legal estabelecida no sistema jurídico, conforme disposto no Art. 83 do Código Penal. Esse artigo fornece as diretrizes e critérios legais que devem ser seguidos para a concessão desse benefício. Essa previsão legal estabelece a estrutura necessária para garantir que o livramento condicional

não seja concedido de forma arbitrária, mas sim com base em critérios objetivos e bem definidos.

Como mencionou o doutrinador Nucci, esse benefício não é dado por casualidade, mas sim a indivíduos que atendem a essas condições. A intenção por trás do sistema de livramento condicional é promover a ressocialização de condenados e permitir que, após cumprir parte de sua pena e demonstrar bom comportamento, possam ser reintegrados à sociedade de forma controlada.

Em contrapartida, esse benefício pode ser suspenso ou revogado pela prática de novo crime, mediante a decisão judicial, pois o livramento condicional não se suspende automaticamente. Diante da decisão judicial o efeito da suspensão será o mandado de prisão, isso pode ocorrer se o sufete entender necessário que o agente volte ao regime fechado até a conclusão do processo.

[Art. 86](#) - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste código.

(BRASIL, Artigo 86 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940)

Assim como disserta o doutrinador Guilherme Nucci sobre a revogação:

Uma das hipóteses de revogação obrigatória é a condenação por crime durante o curso do livramento. O juiz pode ordenar a prisão do liberado, suspendendo o livramento, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, até final decisão da Justiça. Quando o crime for cometido antes da liberação, mas após a concessão do livramento condicional, não há margem para a suspensão ou revogação do benefício. A lei é clara ao determinar que é causa de revogação do livramento condicional a prática de crime durante a vigência do benefício. Portanto, ainda que o condenado tenha cometido o delito após a concessão do benefício, mas antes da efetiva liberação, não pode ocasionar a revogação. (Manual de Direito Penal - Volume Único. NUCCI, 2023, pá 811)

Nesse contexto, o renomado doutrinador Nucci ressalta que para que haja revogação do benefício, necessita-se da intervenção do judiciário. Em outras palavras, a revogação só pode ocorrer quando o agente condenado por um novo delito passa pelo devido processo legal, no

qual lhe é garantido o direito à ampla defesa. Esse procedimento é crucial para assegurar a conformidade com os princípios do devido processo legal, mantendo a integridade e a justiça do sistema jurídico.

**Art. 89** - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (BRASIL. Art 89 da Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conforme previsto no art 89 do CP o juiz não poderá extinguir sua pena, enquanto o mesmo não for julgado, ademais é assegurado ao agente a ampla defesa e contraditório dando a chance para o indivíduo de ser ouvido pelo Ministério público, para então somente extinguir a pena ou declarar sua sentença, então somente cessar seu benefício.

Já a prorrogação é o prolongamento deste benefício, para que haja o período de prova do livramento condicional. Neste semblante a procedência da prorrogação, é o fato do agente ser processado mediante um novo crime, cometido durante seu livramento condicional. Por conseguinte, para a prorrogação, basta somente o cometimento do novo crime, é necessário a instauração do processo, seja ele o recebimento da denúncia ou queixa. O efeito da prorrogação não se traduz na suspensão temporária do livramento condicional, mas sim na sua continuidade durante o período de prova previamente estipulado.

Nesse disertante o Tribunal de Rio Grande do Sul também sentenciou sobre o assunto:

**Ementa:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **LIVRAMENTO CONDICIONAL.** DELITO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA BENESSE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO QUE DEIXA DE DECLARAR EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, LEVANTA A SUSPENSÃO DO **LIVRAMENTO CONDICIONAL**, DETERMINANDO A **PRORROGAÇÃO** DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A prática de nova infração penal durante o período de prova do **livramento condicional** gera sua suspensão, via de regra, até o trânsito em julgado da condenação ou absolvição no processo criminal de origem. O implemento total da pena privativa de liberdade anterior à decisão definitiva do processo originário, que originou a suspensão do benefício, viabiliza a extinção da pena pelo integral cumprimento, nos moldes do art. 90 do Código Penal e art. 146 da LEP. Consigno, no caso concreto, a decisão agravada levantou a suspensão do **livramento condicional** anteriormente determinada, **prorrogando** o benefício. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO PROVIDO.(Agravado de Execução Penal, Nº 50196390620238217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-08-2023)

Neste semblante Nucci também disserta sobre a extinção da pena:

## EXTINÇÃO DA PENA E PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o condenado estiver respondendo a processo por crime cometido durante a vigência do benefício, prorroga-se automaticamente o período a fim de se constatar se não era o caso de revogação obrigatória (art. 86, I, CP). Por isso, conforme o caso concreto, é conveniente que o juiz suspenda o benefício. Se for condenado definitivamente, o livramento será revogado com as consequências fixadas no art. 88 do Código Penal. Entretanto, se até o seu término, não for revogado ou suspenso pelo juiz, extingue-se a pena privativa de liberdade (art. 90, CP). A decisão tem natureza declaratória, pois a própria lei estabelece que, findo o livramento, sem revogação, “considera-se extinta a pena”.(Manual de Direito Penal - Volume Único NUCCI, 2023, pág 490)

Diante do exposto o professor Nucci conjectura que quando o agente estiver respondendo o processo durante o seu livramento condicional, é provável que o juiz suspenda o benefício até a sentença do novo processo, todavia há a possibilidade da prorrogação do benefício para que assim o agente possa responder pelo novo crime sem perder a beneficiação. Vale ressaltar que se o agente for de fato condenado o proveito será revogado com as resultantes previstas no Art 86 do código penal.

Nesses termos o art 145 da Lei de Execução Penal exemplifica que :

**Art. 145.** Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.( BRASIL, Artigo 145 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984).

Ao demais o doutrinador Nucci também disserta sobre a lei de execução penal:

A prática de infração penal, mormente grave, por parte do liberado impõe ao juiz que tome uma medida célere, determinando o seu retorno à prisão. Trata-se de um recolhimento cautelar, independente de outra medida igualmente de ordem cautelar que tenha sido tomada (lavratura de auto de prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva por outro juízo). Aguarda-se, então, o término do processo-crime instaurado para apurar o caso.

Se for definitivamente condenado, revoga-se o livramento condicional e o tempo em que permaneceu solto será ignorado como cumprimento de pena. Caso seja absolvido, será novamente posto em liberdade condicional e o tempo em que esteve solto, bem como o período do recolhimento cautelar, serão computados como cumprimento de pena. É natural que, demorando o processo-crime para ter um fim, torna-se hipótese viável que o condenado, em recolhimento cautelar, termine a sua pena. Se não houver prisão cautelar decretada, deve ser, de qualquer modo, colocado em liberdade.( Curso de Execução penal. NUCCI, pág 242.2023)

Nesse certame o professor nos alude sobre o recolhimento cautelar, medida que determina que o agente retorne a regime fechado, aguardando o desfecho do processo. Cumpre salientar que, em caso de absolvição, será restabelecida a liberdade condicional. É relevante

observar que tanto o período em que esteve em liberdade quanto o recolhimento cautelar serão computados no cômputo de sua pena.

Contudo, no evento de o indivíduo ser condenado a uma pena distinta, não lhe será facultado pleitear a liberdade condicional relativa ao delito anterior. Nesse cenário, somente será admissível a solicitação deste benefício em relação ao novo crime, mediante o cumprimento do lapso temporal prescrito e o preenchimento dos requisitos estabelecidos. Dessa forma, a concessão de tal benefício estará condicionada à observância das normas pertinentes ao delito específico que culminou na condenação subsequente.

Ou seja, mediante tal fato a suspensão da beneficiação poderá ocorrer após a oitiva do agente, somente então o juiz poderá suspender o livramento condicional e demandar a prisão do indivíduo.

O art 90 do código penal também alude sobre o assunto:

**Art. 90** - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (BRASIL. Artigo 90 da Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nessa conjuntura o Supremo Tribunal Federal pressagia sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 617/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior aceita a impetração de habeas corpus para enfrentamento de flagrante ilegalidade como a apontada pela defesa no presente caso.

2. In casu, em que pese ao cometimento de novo delito pelo apenado durante o período de prova, o livramento condicional não foi suspenso ou revogado, razão pela qual foi corretamente restabelecida a decisão de primeiro grau que extinguiu a punibilidade.

3. Aplica-se ao caso o enunciado 617 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 731.254/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Diante da jurisprudência citada, expomos que há uma divergência sobre o provimento do habeas corpus, perante a prorrogação do livramento condicional. Entretanto, é o documento mais utilizado quando se trata deste benefício, podendo o órgão julgador, prove-la ou não.

É imperativo destacar que, em virtude da possibilidade de solicitação de prorrogação por meio do presente documento, não se verifica uma garantia inequívoca por parte do judiciário de que tal requisição será deferida. Cabe ressaltar que o magistrado detém a discricionariedade de optar pela suspensão do benefício durante o transcurso subsequente do processo, o que acrescenta uma camada de incerteza quanto à continuidade da concessão do mencionado benefício. Dessa forma, a decisão acerca da extensão do privilégio em questão permanece sujeita à avaliação judicial, com a possibilidade de o juiz determinar a suspensão do mesmo no decurso do novo desenvolvimento processual.

#### **4 CONCLUSÃO**

Considerando o caso apontado por Diego e Ana, no qual os mesmos se depararam com uma ação pedindo a resolução do contrato, a busca e apreensão do veículo e o pagamento de uma multa de 70% juntamente com as informações acima expostas, nota-se que os pedidos da inicial não prosperaram.

Inicialmente, observa-se o que tange a Boa Fé Objetiva, que obriga os contraentes a seguirem o núcleo do contrato e seus deveres satelitários, dessa forma, no caso em questão está ocorrendo a violação positiva do contrato, aquela na qual o um dos contratantes, no caso o Sr. José, ofendeu um dos deveres anexos à boa-fé. Afinal, o mesmo não foi honesto, leal e nem justo ao pedir a resolução de um contrato que se encontrava nas últimas parcelas.

Leva-se a atenção ao artigo 422 do CPC, este reflete a necessidade de manter um comportamento ético e confiável ao longo de todas as fases da relação contratual, assegurando a proteção das legítimas expectativas que motivaram a celebração do contrato.

Diante dessa situação, levando em consideração que o contrato fere o princípio da Função Social do Contrato, uma vez que em sua cláusula 13 impõe uma multa de 70% do valor

total da parcela, uma potencial linha de defesa a ser adotada na contestação poderia fundamentar-se na modificação da cláusula mencionada com o objetivo de tirar do Sr. José a injusta e incorreta onerosidade excessiva, conforme preceituado no art. 413 do mesmo Código.

Ademais, mediante a exigência de busca e apreensão imediata do veículo, se constatam irregularidades ao credor particular, como exprimido o disposto no art. 8-A do referido Decreto da Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei n. 10.931/2004, ao não possuir condição de credor fiduciário, é por conseguinte a reprovação diante da busca e apreensão exigida pelo credor.

De modo contíguo, a Teoria do Adimplemento Substancial se aplica juntamente à medida que o contrato com mais de 80% de cumprimento, em termos, esteja prestes a se findar, no qual se consta o pagamento de mais da metade das parcelas restantes, não se pode haver prejuízo desmesurado ao devedor.

Se cabível a aplicabilidade da mencionada, impede que haja a resolução contratual por via da busca e apreensão, uma vez que, a referida "substantial performance" visa impedir o uso desenfreado do direito de resolução por parte do credor, portanto, impondo que a obrigação pelo pagamento esteja próxima de se concluir, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto.

Conclui-se então, que a condigna teoria tem como objetivo evitar injustiças diante de inadimplemento em razão de parcela insignificante, garantindo aos penhorados que faz jus a boa-fé, a oportunidade de amortizar suas dívidas e, buscando conservar os interesses em equilíbrio contrapostos.

Diante do exposto, conclui-se que a solicitação de busca e apreensão do veículo pertencente a Diego e Ana é inapropriada, uma vez que não atende aos requisitos estabelecidos. Esta conclusão fundamenta-se na circunstância de que mais de 80% das parcelas do veículo foram integralmente quitadas. À luz do princípio do adimplemento substancial, embasado na boa-fé objetiva, afasta-se a resolução do contrato quando o cumprimento ocorre de maneira significativa, isto é, se a parte inadimplente é mínima em relação ao todo. Nesse contexto, propõe-se a suspensão do processo principal até a tomada de decisão definitiva sobre o pedido principal.

Em caso de indeferimento, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo é considerada. Tal recurso visa obter a suspensão dos efeitos da decisão judicial até que o tribunal profira a decisão final sobre o recurso interposto.

Nesse contexto, o agravo de instrumento se configura como uma medida processual célere, permitindo que a parte interessada busque a revisão da decisão de busca e apreensão de forma mais ágil, sem a necessidade de aguardar o desfecho final do processo.

É importante observar que a interposição desse recurso está sujeita a requisitos legais específicos, devendo a parte interessada fundamentar devidamente as razões pelas quais discorda da decisão inicial e demonstrar a necessidade do efeito suspensivo para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Adentrando, neste momento, ao ocorrido com Caio, em face do exposto, leva-se em consideração o caso apresentado pelo mesmo, que recebeu mandado de citação por ter agredido, em navio a bordo, outro passageiro durante um cruzeiro. Convém ressaltar que, o processo em questão tramita na Vara Criminal de Santos, fatos que por si só podem ser utilizados na defesa.

Em virtude dessas considerações e do que foi explicado, nota-se que tanto a Vara quanto a Comarca estão incorretas e não possuem competência para julgar e processar tal caso. Isso ocorre, pois de acordo com o artigo 109, IX da Constituição Federal de 1988 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes ocorridos a bordo de navios, sendo portanto o juízo correto a Vara Federal Criminal. Frisa-se essa questão em casos concretos, provados pelas jurisprudências já demonstradas e afirmados pela opinião unânime da doutrina.

Contudo, os erros processuais não se limitam a essa questão, visto que a Comarca também mostra-se incoerente com o código e a doutrina. O processo de Caio está correndo na Comarca de Santos, local de partida do cruzeiro, contudo quando fala-se em crimes cometidos com o navio em alto mar, não será levado em consideração o local de partida ou de destino do cruzeiro, mas sim o último lugar tocado pelo navio após a ocorrência do ato delituoso.

Com isso, retomando os fatos, percebe-se que após a briga e conseqüente agressão de Caio o navio atracou no porto de Ilhabela para que a vítima pudesse ser socorrida, ou seja, após

a agressão o último local tocado pelo cruzeiro foi Ilhabela, desse modo a Comarca correta para julgamento do caso seria a de Ilhabela.

Mais uma vez, toma-se nota de que essas informações são advindas do Código de Processo Penal, mais especificamente em seu artigo 89, que diz: os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República (...), bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime.

Mister se faz ressaltar que, diante de erros processuais como esses, é indispensável que consequências ocorram, afinal não é justo, nem certo, muito menos constitucional um processo correr na vara e na comarca incorreta. Como pode-se deixar que o juiz incompetente julgue algo que não é de sua responsabilidade, erros como esses devem ser imediatamente corrigidos visando manter a organização e a segurança jurídica. Uma vez que, é unívoca a opinião doutrinária a despeito do assunto e fica, diante das comprovações já mencionadas, claro e evidente que o processo deve correr na Vara Federal Criminal de Ilhabela.

Ao propósito, como no caso leva-se em consideração o local da infração - já que o crime foi praticado em alto mar, artigo 69 do CPP - para chegar ao juízo correto é utilizada a competência relativa. Desse modo, uma vez que se está falando sobre uma incompetência, o erro processual é enquadrado na incompetência relativa.

Por via de consequências, como bem denota o artigo 567 do Código de Processo Penal, quando ocorre a incompetência relativa todos e quaisquer atos decisórios ocorridos no curso do processo até este momento deverão ser anulados e posteriormente o processo encaminhado ao Juízo competente para dar prosseguimento.

Em remate, na defesa de Caio, deve-se alegar a incompetência relativa através da peça processual penal Exceção de Incompetência - defesa indireta - que deve ser protocolada de maneira independente de quaisquer outras manifestações, apenas ao processo principal, contendo todas as razões de Direito que comprovem a incompetência e a indicação do Juízo correto. Visto que a Vara Criminal de Santos não é competente para julgar o processo, devendo o mesmo ser transferido à Vara Federal Criminal da Comarca de Ilhabela e todos os atos decisórios do processo anulados.

Importante salientar que, de acordo com o TRF3 os processos que são de competência de Ilhabela devem ser distribuídos na Comarca de Caraguatatuba, isso ocorre pois não há fóruns

em todos os municípios, dessa forma, aquelas cidades que não possuem tal órgão público do poder judiciário tem seus processos distribuídos para uma Comarca próxima definida pelos órgãos públicos. [1]

Em Consonância do crime cometido por Caio a bordo do navio, o mesmo revelou ao ser citado no processo, que estaria em livramento condicional, nestes termos também informou não ter sido chamado na delegacia, para oitiva, todavia é válido ressaltar que no inquérito policial não há ampla defesa e contraditório pois o documento é aberto somente para investigação, ademais não pode ser utilizado como único meio para suscitação da sentença.

Diante do apresentado, exemplificamos que o livramento condicional é um benefício que permite ao agente ter sua liberdade antecipada, como forma de ressocialização anterior a sua liberdade de fato, nestes termos o agente continua cumprindo a pena, mas de forma mais ampla já que o mesmo poderá ficar em liberdade se cumprir as exigências que serão determinados pelo juiz que conceder o benefício.

Todavia o livramento condicional não é concedido apenas por eventual causalidade, mas sim aos agentes que atendem aos requisitos pré dispostos no art 83 do código penal, ou seja para concessão o indivíduo deve estar dentro das qualificações exigidas e para manter seu benefício ao longo do cumprimento da sentença deve incumbir todas as obrigações, para que assim o mesmo não regresse ao regime fechado.

Como Caio infringiu uma das premissas impostas a ele, isso poderá sim afetar seu benefício que pode ser revogado, assim como conjuntura art 86 do código penal, que disserta sobre o cometimento de novo crime durante o livramento condicional. O que seria ao caso do agente supracitado acima.

Todavia, exemplificamos que a revogação só de fato ocorrerá quando obter a sentença de condenação do novo crime. Ou seja, para que haja a revogação o réu deve estar assegurado pela ampla defesa e contraditório. Adentrando ao fulcro da questão, o art 89 do código penal deixa claro ao determinar que o juiz não poderá proclamar a extinção da pena do indivíduo, até que haja a preclusão da sentença no processo ao qual responde o liberado, referente à infração consumada durante a vigência do livramento. Em outras palavras, a exoneração da pena encontra-se condicionada à definitiva conclusão, com trânsito em julgado, do processo penal instaurado em decorrência da prática criminosa infligida durante o período de vigência do mesmo.

Em contrapartida o magistrado poderá ordenar a suspensão do benefício, isso ocorre pois ao ser citado em um novo processo por cometimento de delito, o juiz poderá demandar sua suspensão, para que o agente responda o processo em regime fechado até sua efetiva sentença. Entretanto essa suspensão somente sucederá após realizadas todas as demandas do art 145 da lei de execução penal, que deixa claramente elucidado, que este ato ocorre após ser ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, podendo então o judiciário suspender o curso do livramento condicional. Contudo sua revogação, ainda ficará dependente da decisão da sentença.

No que concerne a Caio, é importante destacar que a revogação de seu livramento condicional não ocorrerá até que haja a prolação da decisão sentencial, conforme exemplificado acima. Nesse contexto, é pertinente ressaltar que, caso venha a ser condenado, o referido benefício será revogado, vedando-se sua requisição para o delito anterior e, sim, condicionando-a ao novo crime, mediante o integral cumprimento da pena estabelecida e o atendimento aos requisitos prescritos.

Mas na hipótese de absolvição, a liberdade condicional será restabelecida. É tanto o período que o indivíduo ficou em liberdade, quando a detenção provisória será considerada para contabilização de sua pena.

No que tange ao cerne da problemática de nosso cliente, a revogação de seu benefício não acontecerá até sua referida sentença. Contudo, é pertinente observar que o poder jurisdicional tende se a optar pela suspensão do mencionado benefício, com o intuito de assegurar que o indivíduo aguarde o desfecho do processo em regime fechado. Mediante a tal eventualidade, antes que seja suspenso o benefício, serão realizadas as demandas necessárias referidas no art 145 da lei de execução penal.

Adentrando ao fulcro da questão, é admissível requerer ao órgão julgador a extensão do período de livramento condicional, conferindo ao beneficiário a oportunidade de permanecer em liberdade durante o decorso do eventual processo. Este pleito fundamenta-se na prerrogativa legal de solicitar a prorrogação do benefício, permitindo ao indivíduo continuar sob tal regime enquanto aguarda a conclusão do processo em questão.

Em último ponto, para tal solicitação poderá se utilizar o habeas corpus, este remédio constitucional, poderá ser impetrado neste processo, solicitando a prorrogação do benefício

supracitado em favor de nosso cliente, para que enquanto persistir o processo o mesmo possa responder em liberdade. Nestes termos ressalvo que tal medida não é garantia de provimento, tendo em vista que o magistrado pode deferir ou não. E em caso de recusa do documento, determinar a suspensão do livramento, e determinado ao agente o seu regresso ao regime fechado.

São João da Boa Vista - SP, 20 de novembro de 2023.

Gabriele Deleni Pedroso Bernardes  
OAB/SP N. XX-XXX

Heloá Romão Vichinhsk  
OAB/SP N. XX-XXX

Julia Giollo Poveda  
OAB/SP N. XX-XXX

Julia Oliva Francisco  
OAB/SP N. XX-XXX

Renata Gabrielli Moraes  
OAB/SP N. XX-XXX

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de Execução Penal. Artigo 145 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

BRASIL. Código Penal. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. art 90

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 109.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 69.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 89.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 567.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Art. 108.

BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. Art. 422

BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. Art. 187

BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002. Art. 413

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

AgRg no HC n. 731.254/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Agravo de Execução Penal, Nº 50196390620238217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-08-2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Editora Saraiva, 2023. - página 97 e 105. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil . Disponível em: Minha Biblioteca, (Contratos). Editora Saraiva, vol. 3. 2012. Acesso em: 05/11/2023

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares e Outros. Disponível em: Minha Biblioteca. (Código Civil Comentado, 8. Edição) . São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Acesso em: 05/11/2023

EMENTA. In: Decreto da Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluso pela Lei n. 10.931/2004. 05 de setembro de 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802555579&dt\\_publicacao=01/07/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802555579&dt_publicacao=01/07/2013) . Acesso em: 10 de novembro de 2023.

KNEBEL, Felipe Muxfeld. Dissecando o Princípio Contratual da Boa Fé objetiva. Acesso em: 03/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva/340199518/amp>

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (20ª edição). Grupo GEN, 2023.-página 316 Acesso em: 15 de outubro de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal . São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . Disponível em: Minha Biblioteca, (30ª edição). Grupo GEN, 2023. - página 298. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil. São Paulo: Método, 2015. TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das obrigações. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

TJ-AM - CC: 00077145720228040000 Barcelos, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 12/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 12/07/2023

TRF-2 - CJ: 201102010175951, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 08/02/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/02/2012.

STJ - CC: 118503 PR 2011/0183730-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/04/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2015.

(STJ). Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boa-fe-objetiva.aspx>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado: Diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Jurisdições por municípios. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios> . Acesso em: 09 de novembro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível: 1000066-75.2016.8.26.0430. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. Data de Julgamento: 14/06/2017. 30ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 19/06/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Teoria do Adimplemento Substancial. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30463/teoria-adiplemento-substancial.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2023

TJ-MG - AC: 10000160709986002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 06/09/2017, Câmaras Cíveis / 16ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2017

TJ-MG - AI: 10702100473876001 Uberlândia, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 26/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2011

TJ-RS - Recurso Cível: 71003812351 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 16/04/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/04/2013)

TST - RR: 108149020155030049, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019

STJ - REsp: 1447247 SP 2013/0099452-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018